



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532301-62.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VITÓRIA YASMIN MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo, para, acolhido o princípio da insignificância, absolver a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação que se lhe fez**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1532301-62.2022.8.26.0451
Comarca: Piracicaba – 3ª Vara Criminal
Apelante: Vitória Yasmin Marques
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36300

Furto simples tentado – Autoria delitiva bem delineada – Sem insurgência nesse ponto.

Aplicação do princípio da insignificância – Possibilidade – Furto de três refis de sabão líquido e dois refis de amaciante de roupa avaliados em R\$ 86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Absolvição por atipicidade material.

VITÓRIA YASMIN MARQUES foi condenada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba, às penas de 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, bem como ao pagamento de 02 (dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, §2º e §4º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 112/117).

A defesa apresentou inconformismo, almejando a sua absolvição pela atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, reclama a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos (fls. 123/128).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 134/137), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 149/151).

É o relatório.

A ré foi condenada, porque, no dia 24 de outubro de 2022, por volta de 18h02min, no *Supermercado Jaú Serve*, localizado na Praça da Catedral, nº 1061, Centro, comarca de Piracicaba, juntamente com um indivíduo não identificado, agindo em concurso, caracterizado pelo prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraiu, para si, 03 (três) refis de sabão líquido, da marca “OMO”, e 02 (dois) refis de

amaciante, marca “Confort”, tudo avaliado em R\$86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Quanto à autoria delitiva, **o contingente probatório é suficiente para desfavorecer a acusada**, tanto assim que a Defesa sequer rogou pela absolvição por insuficiência de provas.

Considerando a subtração de 03 (três) refis de sabão líquido, da marca “OMO”, e 02 (dois) refis de amaciante, marca “Confort”, tudo avaliado em R\$ 86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), tenho para mim que não há como deixar de se reconhecer a incidência do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou alguns critérios, advindos da doutrina, para o reconhecimento da infração bagatela, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello).

Os três primeiros parâmetros aceitos dizem respeito à insignificância da conduta, enquanto o último, à pequena expressividade do resultado jurídico. Frise-se que não é necessário que esses quatro ditames estejam presentes, visto que não são requisitos postos como cumulativos para a aplicação do princípio da bagatela, sendo que dependendo do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou a do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos.¹

In casu, verifico que não há ofensa a bem jurídico relevante na conduta do apelante, isto é, há inexpressividade da lesão jurídica causada (resultado) de modo que o

1 - GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

fato deve ser tido como insignificante.

É que:

[...] o que distingue uma ação considerada de bagatela ou insignificante, de outra penalmente relevante e que merece a persecução criminal, é a soma de três fatores: o valor irrisório da coisa, ou coisas atingidas; a irrelevância da ação do agente; a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser. (IBCCr 139/807).

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que se exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. (STJ. HC 157199. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma, j. 28.06.2010).

No caso dos autos, a *res furtiva* foi avaliada no total de R\$ 86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

O crime de furto não contém violência à pessoa e o produto da subtração foi recuperado, de forma que a absolvição fundada na atipicidade da conduta é a solução jurídica mais adequada.

Veja-se que provavelmente o custo para o próprio erário público, com a instauração do inquérito e do processo, certamente superam em muito àquele causado pelo acusado.

Além disso, reputo totalmente desnecessária e descabida a imposição da pena, face à nítida desproporcionalidade em relação à conduta admitida e da ausência de qualquer prejuízo ao ofendido.

Recentemente o Min. Ayres Brito, do

Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, magistralmente decidiu:

Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parêntese com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade.

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset).

Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo

Plenário do STF no HCs 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria).

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. **HC 109.134 / RS.**

Finalmente, insta salientar, que o princípio da insignificância não só pode como deve ser aplicado às condutas tipificadas em lei. Tal princípio presta-se justamente ao papel de não tornar a letra da lei fria e gélida, desconexa com a realidade econômico-social. Ele serve como instrumento restritivo de interpretação dos tipos penais, de modo a limitar o Direito Penal às lesões significantes, não se ocupando de bagatelas.

Pondere-se ainda que a ausência ou presença de antecedentes também é irrelevante para o reconhecimento da atipicidade, eis que nesta afere-se a situação fática objetivamente considerada, relacionada ao fato em si, não aqueles de ordem subjetiva, ligado à pessoa do indigitado autor, como é o caso da existência de antecedentes.

Assim o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

Para a incidência da insignificância só devem ser considerados os aspectos objetivos da infração praticada, sendo que os aspectos de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. (STF, RE 514.531. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.2008).

O mesmo ocorre em caso de reincidência, (STJ, 6ª T., HC 132.492, rel. Celso Limongi, j. 18.8.2009). **Inclusive, recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou a possibilidade de aplicar a bagatela a acusado reincidente:**

Ementa: PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, *CAPUT*, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela tentativa de subtrair 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal.

(HC 137422, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 05-04-2017 PUBLIC 06-04-2017)

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo, para, acolhido o princípio da insignificância, **absolver** a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação que se lhe fez.

Amable Lopez Soto
relator